



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 1024/2021
DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Barra dos Coqueiros e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Licenciamento Ambiental no Município de Barra dos Coqueiros dar-se-á em observância as normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As taxas devidas quando do licenciamento ambiental e demais atividades decorrentes do exercício do poder de polícia ambiental serão estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flor;
- II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA licencia a localização instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que demandam o uso de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- III - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

IV - Autorização ambiental ou florestal: ato administrativo discricionário pelo qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do órgão ambiental;

V - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, empreendimento ou obra, apresentado como subsídio para a análise da licença ou autorização requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, projeto básico ambiental, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, projeto de controle de poluição ambiental, avaliação ambiental integrada ou estratégica, e outros;

VI - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente o território de Barra dos Coqueiros (área de influência direta do projeto).

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO

Art. 3º. Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei e/ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

§ 1º. As licenças devem ser concedidas por período determinado, cabendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA a fiscalização e a análise dos requerimentos de renovação.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades considerados de impacto ambiental não significativo estão dispensados de licenciamento, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. As atividades ou empreendimentos que visem ou promovam a melhoria efetiva da qualidade do meio ambiente a partir da implementação de planos e programas voluntários de gestão ambiental, devem ser incentivadas por meio de tratamento específico no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos de normas a serem expedidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CMMA.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA a avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental, a qual deve ser tecnicamente justificada.

Art. 6º. O licenciamento e a autorização ambiental de atividades que utilizem equipamentos sonoros produzam sons ou ruídos de quaisquer espécies, devem atender as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

disposições desta Lei e demais legislação municipal vigente, aplicando-se, subsidiariamente, as normas e resoluções estaduais e federais.

Art. 7º. O Licenciamento Ambiental deve ser norteado pelos princípios da precaução, equidade e da prevenção do dano ambiental.

Art. 8º. O Licenciamento Ambiental no Município de Barra dos Coqueiros compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

- I- Licenciamento Ambiental Ordinário (LA);
- II - Licenciamento Ambiental Simplificado (LS);
- III - Autorização Ambiental (AA);
- IV- Dispensa de Licenciamento (DL).

§ 1º. Fica facultada a realização de Consulta Prévia (CP) à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA para empreendimentos que se enquadrem nos casos de Licenciamento Ambiental Ordinário (LA), para fins de orientação ao correspondente processo de concessão da licença ambiental.

§ 2º. Os empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental, nos termos desta Lei, podem requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA a Certidão de Dispensa de Licença (CDL).

Art. 9º. As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrarem no Licenciamento Simplificado (LS), devem realizar o processo de Licenciamento Ambiental Ordinário (LA) para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação ou ampliação.

§ 1º. O Licenciamento Ambiental Ordinário (LA) de que trata o "caput" deste artigo, se divide em três fases distintas, a seguir discriminadas:

- I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislação pertinente;
- II - Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade após verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior (LP), de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, do qual constitui motivo determinante;
- III - Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial as medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º. A concessão da Licença Prévia (LP) não autoriza a intervenção no local do empreendimento para a correspondente implantação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 3º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA deve definir para a concessão da Licença de Instalação os termos de referência para elaboração dos estudos, planos, programas e projetos a serem apresentados.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, caso não sejam estabelecidos termos específicos para a atividade a ser licenciada, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA a aprovação do termo de referencia proposto pelo requerente.

Art. 10. O Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) se aplica as atividades e/ou empreendimentos considerados de baixo potencial poluidor observados os critérios estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, e demais legislação pertinente.

Art. 11. A Licença Simplificada (LS) é o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA emite uma única licença que compreende todas as fases do procedimento de licenciamento.

§ 1º. Na Licença Simplificada (LS) são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar ampliar, modificar, reformar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais e consideradas de baixo impacto ambiental, que se enquadrem na Classe Simplificada.

§ 2º. A Licença Simplificada (LS) deve ser requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade.

Art. 12. Os empreendimentos e/ou atividades que necessitam da manifestação de mais de um ente federativo podem ser licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, nos termos do disposto nos artigos 13 e 15 da Lei Complementar Federal n.º 140, de 08 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 13. A Autorização Ambiental (AA) é um ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de:

I - empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário;

II - obras que não caracterizem instalações permanentes;

III - obras emergenciais de interesse público;

IV - transporte de resíduos perigosos;

V - avaliação da eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. As atividades ou empreendimentos que podem ser objeto de Autorização Ambiental devem ser estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 14. A Certidão de Dispensa de Licenciamento (COL) é um ato administrativo precário, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do meio ambiente, para os casos relativos às atividades e/ou empreendimento dispensados da obrigatoriedade de licenciamento ambiental.

Art. 15. A concessão da Certidão de Dispensa de Licença (CDL) deve ocorrer mediante requerimento do interessado.

Art. 16. A atividade e/ou empreendimento, quanto ao seu porte, pode ser classificada como:

- I - Micro;
- II - Pequeno;
- III - Médio;
- IV - Grande;
- V - Excepcional.

Art. 17. O Secretário Municipal do Meio Ambiente análise de caso concreto, pode alterar o enquadramento do Licenciamento em Ordinário, Simplificado ou Dispensado mediante decisão fundamentada, desde que de acordo com o disposto em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 18. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA deve estabelecer, mediante portaria, os prazos de validade de cada tipo de licença, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deve ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;
- II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deve ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;
- III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deve considerar os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, 05 (cinco) anos;
- IV - o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deve considerar o cronograma de instalação do empreendimento OU atividade, bem como os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo, 02 (dois) anos, e, no máximo, 05 (cinco) anos;
- V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deve considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 01 (um) ano;
- VI - O prazo de validade da Certidão de Dispensa de Licença (CDL) não deve ser superior a 02 (dois) anos.

§ 1º. A Licença Prévia (LP) e a licença de Instalação (LI) podem ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA pode estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos ao encerramento ou à modificação em prazos inferiores aqueles estabelecidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 19. Os responsáveis pelos empreendimentos e/ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, na forma desta Lei, devem comparecer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA para proceder ao processo de licenciamento, munidos dos documentos necessários a cada espécie de Licença.

Art. 20. Pode ser admitida a realização de um único procedimento de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e/ou atividades similares e vizinhos, ou, ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento previamente aprovados pelo órgão municipal competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 21. Deve ser admitida a realização do Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) para empreendimentos e/ou atividades de reduzido impacto ambiental.

Art. 22. O procedimento de licenciamento ambiental deve obedecer as seguintes etapas:

- I - requerimento da licença municipal ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos correspondentes;
- II - análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento dos documentos projetos e estudos apresentados, e a realização de vistorias técnicas quando necessárias, ressalvados os casos em que seja obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e a realização de audiência pública, hipóteses em que o prazo máximo de análise deve ser de até 12 (doze) meses;
- III - realização de audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;
- IV - solicitação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA de esclarecimentos e complementações decorrentes da audiência pública, podendo haver reiteração da solicitação;
- V - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VI - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade do resultado.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no inciso II do "caput" deste artigo deve ser suspensa durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, ou, ainda, para a apresentação de resposta aos esclarecimentos solicitados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA pode definir prazos diferenciados para análise documental de cada modalidade de licenciamento, em função de peculiaridades da atividade ou do empreendimento.

§ 3º. o empreendedor deve atender à solicitação de esclarecimentos e complementações dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a expressa aquiescência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

§ 4º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA pode formular novo pedido de complementação.

§ 5º. O descumprimento, pelo empreendedor, dos prazos estipulados neste artigo, pode ensejar o arquivamento do pedido de licença ambiental.

§ 6º. A ocorrência do arquivamento de que trata o § 5º deste artigo, não impede a apresentação de novo requerimento de licença, o qual deve obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, e mediante novo pagamento das custas de análise.

§ 7º. O decurso dos prazos de licenciamento sem a manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA não implica concessão tácita de licença, nem autoriza a prática, pelo empreendedor, de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 23. A apreciação de projetos submetidos licenciamento ambiental deve considerar, simultaneamente, seguintes critérios:

- I - a aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa;
- II - a sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade;
- III - a eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;
- IV - a clareza da informação e a confiabilidade dos estudos ambientais;
- V - a contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere;
- VI - o potencial de risco a segurança e à saúde humana.

Art. 24. A expedição da Licença Ambiental ou da Autorização Ambiental fica condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. São considerados débitos, para os efeitos de expedição da Certidão Negativa de que trata o "caput" deste artigo, somente aqueles devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 25. Para obtenção da Licença Ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA deve exigir, de acordo com a classificação da atividade, as seguintes avaliações de impacto ambiental:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado;
- II - Plano de Controle Ambiental e respectivo Relatório de Controle Ambiental (PCARCA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor,
- III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor;
- IV - Análise Ambiental de Risco, estudo exigido para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais;
- V - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) documento que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.

§ 1º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente SEMA pode exigir outros estudos ambientais mais específicos, cujas diretrizes para exigência e elaboração devem ser previamente definidas por meio de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 2º. A análise do Relatório Ambiental Preliminar RAP pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente SEMA poderá ensejar:

- I - indeferimento do pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;
- II - deferimento do pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;
- III - exigência da apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

Art. 26. Os documentos técnicos apresentados para compor o procedimento de licenciamento devem ser assinados pelos profissionais responsáveis, de acordo com as respectivas áreas de conhecimento, indicando o seu número de registro no órgão de classe e com Assinatura de Responsabilidade Técnica ART, específica.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que Subscreverem os estudos de que trata o "caput" deste artigo devem ser responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se as sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 27. Caso os estudos dados, informações ou projetos sejam apresentados com alguma inconsistência, obscuridade, contradição, erro, confusão, ou estejam inelegíveis o procedimento pode ser suspenso pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA para que o requerente, mediante prévia notificação, apresente as correções no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no "caput" deste artigo pode ensejar o arquivamento do pedido de licença municipal ambiental.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 28. Nos casos de licenciamento de empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pelo órgão municipal ambiental competente, devem ser exigidas do empreendedor a compensação ambiental com fundamento em Estudo de Impacto sobre o Meio Ambiente.

Art. 29. Concluída a implantação dos empreendimentos, estabelecimentos e atividades, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor podendo o órgão municipal ambiental exigir auditoria para verificação do Cumprimento do projeto de compensação.

Art. 30. Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental sob pena de suspensão da licença em caso de descumprimento.

Art. 31. Nos casos de licenciamento ambiental em que for exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA pode ser realizada audiência pública com objetivo de expor a atividade e/ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA nas comunidades interessadas dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente à licença ambiental.

Art. 32. A audiência pública deve ser determinada de ofício para Secretara Municipal de Meio Ambiente - SEMA, quando julgar necessário ou por solicitação dos seguintes agrupamentos, órgãos e entidades:

I - Ministério Público;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMIMA;

III - grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos domiciliados no Município de Barra dos Coqueiros;

IV - entidade civil legalmente constituída e que tenha, dentre os seus objetivos estatutários, a proteção ao meio ambiente.

Art. 33. Os pedidos de renovação de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos à comprovação do pagamento da correspondente Taxa de Licenciamento Ambiental, sem prejuízo de outras taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 34. A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deve ser requerido com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 35. A renovação da Autorização Ambiental (AA) e da Certidão de Dispensa de Licenciamento (CDL) deve ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de expiração da validade fixada na respectiva licença, ficando



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 36. A Licença Prévia (LP) não é passiva de renovação cabendo, caso seja necessário, novo requerimento junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, mediante a reapresentação de toda a documentação exigida na legislação vigente.

Art. 37. Os empreendimentos e/ou atividades que continuem funcionando sem proceder com a devida renovação das licenças, autorizações e/ou certidões ambientais, devem ser punidas na formada legislação vigente.

Art. 38. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente-SEMA, mediante decisão fundamentada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle ou autorização expedida, quando da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III - desvirtuamento da licença ou autorização ambiental;

IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 39. A publicidade das licenças requeridas e do EIA/RIMA deve ser realizada na forma estabelecida em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 40. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 41. A sonegação de datas ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a manipulação de dados técnicos, constituem infrações que acarretam a aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 42. Do ato de indeferimento de licença ambiental, cabe pedido de reconsideração, a ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contando da ciência da parte da decisão, que deve ser dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 43. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, em última instância administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da parte, julgar recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração de que trata o art. 42 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 44. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos e/ou atividades de que trata esta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo 344 do Código Tributário Municipal.

§ 1º. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental no Município de Barra dos Coqueiros, sem prejuízo do disposto no artigo 346 do Código Tributário Municipal.

§ 2º. As isenções fiscais relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental estabelecida por legislação federal, estadual ou municipal dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Finanças e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias previstas nesta Lei e no Código Tributário Municipal.

Art. 45. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental estão fixados no Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 016, de 17 de dezembro de 2020, especificamente no Anexo XII do aludido Código, que serão calculados de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida.

Art. 46. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental também é devido nos casos de renovação da licença, emissão de segunda via e da realização de consulta prévia.

Parágrafo único. Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor original da respectiva licença, nos termos do artigo 349 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 016, de 17 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47. Os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades que já se encontrem em fase de implantação ou de operação no Município de Barra dos Coqueiros, que não possuam licença ambiental, devem requerer a regularização ambiental, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, sujeitando-se à análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, mediante a apresentação de estudo de impacto ambiental, de acordo com a classificação do mesmo empreendimento, estabelecimento e/ou atividade.

§ 1º. Mediante a constatação prévia da viabilidade ambiental do empreendimento, estabelecimento e/ou atividade submetida à regularização ambiental de que trata este artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA pode celebrar Termo de Compromisso com o requerente, a fim de promover as necessárias correções ambientais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º. O Termo de Compromisso de que trata o § 1º deste artigo tem natureza de título executivo extrajudicial e deve conter, obrigatoriamente:

I - descrição de seu objeto,

II - as medidas a serem adotadas para a correção ambiental;

III - o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º. O Termo de Compromisso pode, nos casos previstos neste artigo, preceder a concessão da licença ou da autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental durante a sua vigência.

§ 4º. Verificado o cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Compromisso, deve ser concedida a licença pertinente à fase em que se encontra o empreendimento;

§ 5º. Dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades que solicitarem a regularização ambiental, de forma voluntária, ficam isentos de multa por funcionamento ou operação sem licença ambiental.

Art. 48. Podem ser utilizadas, de forma subsidiária, ou até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e as portarias da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, as resoluções e normas estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta Lei.

Art. 49. Permanecem em vigor, no âmbito municipal, as licenças concedidas aos empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades, pelo órgão estadual de meio ambiente, antes da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As normas estabelecidas nesta Lei passam a vigorar para os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades de que trata o "caput" deste artigo, depois de expirado o prazo de validade das respectivas licenças.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros, 18 de Março de 2021.


ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
PREFEITO